**Parecer Jurídico nº 243/2024.**

**Assunto:** **Projeto de Lei nº 93/2024** – Altera os Anexos V e VI e os Demonstrativos 1, 3 e 8 da Lei n° 6.649/2024, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025.

**Autoria da Exma. Sra. Prefeita. Mensagem nº 51/2024.**

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Altera os Anexos V e VI e os Demonstrativos 1, 3 e 8 da Lei n° 6.649/2024, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025”.*

Dada solicitação de parecer jurídico, em análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Daleituradamensagemconstata*-*seinformação de que a medida *“... visa atender alterações que se fazem necessárias em face das adequações realizadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025”.*

O art. 1º do projeto tenciona alterar os *Anexos V – Descrição dos Programas, Metas e Custos*; e *VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental*, bem como os Demonstrativos 1, 3 e 8 do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, da Lei Municipal nº 6.649, de 18 de julho de 2024, que “*dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025*”.

Como é sabido a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da legislação orçamentária do Município para o exercício financeiro subsequente.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB sobre os instrumentos orçamentários:

*Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

***II - as diretrizes orçamentárias;***

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

***§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***[*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm#art1)

*[...]*

Acerca das alterações nas leis orçamentárias a Lei Municipal nº 6.204/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual assevera:

***“Art. 1º. O Plano Plurianual*** *do Município de Valinhos para o período de 2018 a 2021, constituído pelos anexos desta Lei,* ***será executado nos termos da******Lei de Diretrizes Orçamentárias******e pelas Leis Orçamentárias de cada exercício.***

*(...)*

***Art. 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará, de forma global, os programas e metas prioritárias a serem incluídos e detalhados nos respectivos projetos de leis orçamentárias.***

***Art. 3º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir os programas e as metas estabelecidas, objetivando compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro.***

***Art. 4º. No decorrer da vigência da presente Lei poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, incluir novos programas e metas necessárias à realização dos investimentos.***

*Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a alterar e ajustar, através da edição de Decreto, os indicadores estabelecidos no anexo II desta Lei”.*

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e pelos arts. 80 e 151, da Lei Orgânica deste Município:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Artigo 80 -* ***Compete privativamente ao Prefeito****, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*XV - enviar à Câmara Municipal* ***projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias****, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; “*

*“Artigo 151 -* ***Leis de iniciativa do Executivo*** *estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I -* ***o plano plurianual;***

*II -* ***as******diretrizes orçamentárias;***

*III -* ***os orçamentos anuais.”***

Desse modo, se de um lado cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de alteração, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la. Neste entendimento, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, assim preveem:

*Artigo 153, LOM -* ***Os projetos de lei relativos*** *ao plano plurianual,* ***às diretrizes orçamentárias****, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas,* ***serão apreciados pela Câmara Municipal.***

*(...)*

*Artigo 39, RI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I -* ***a proposta orçamentária, que compreende:***

*a) Plano Plurianual;*

*b)* ***Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,***

*c) Orçamento Anual;*

*(...)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, após análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, não se verificam óbices à tramitação do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, aos 10 de outubro de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora - OAB/SP 308.298 Procurador - OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)